



**EMANUEL CARVALHO**

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

**PREGÃO ELETRÔNICO  
TERMO DE REFERÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40**

**IMPUGNAÇÃO AO ITEM “9” REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE REGISTRO NO CRA**

**E. F. DE CARVALHO**, CNPJ nº 46.770.352/0001-27, sediada na Av. Claudio Camelo Timbó, 999, Sala A, Caixa D'água, Hidrolândia/CE, CEP: 62270-000, tel: (88) 99762-9417, por meio de seu Representante legal **EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 023.822.223-36, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40 (PREGÃO ELETRÔNICO)**, especificamente no tocante ao **ITEM “9” REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Certame em questão**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

**DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO:**

O objeto da Pregão Eletrônico em tela é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE.**

Nisto, a presente impugnação se insurge contra o **ITEM “9” REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO NO TOCANTE A EXIGÊNCIA DE REGISTROS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).**

**DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:**

Nos termos do disposto no Edital e art. 164 da Nova Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Outrossim, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Portanto, **DEMONSTRADA A TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.**

**DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,**



**EMANUEL CARVALHO**

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/0-6



da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

**DA EXIGÊNCIA ABUSIVA E DA OFENSA A LEGALIDADE, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE:**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas no **ITEM "9" REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE REGISTROS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)** *in verbis*:

#### 9. DA HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

[...]

##### Qualificação Técnica:

Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, para comprovação de que a licitante executa ou executou atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, **devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA**, com ênfase para nos serviços de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, em períodos sucessivos ou não, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

**Prova de inscrição e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, do Estado sede da licitante;**

**Comprovação de experiência do responsável técnico (profissional registrado no Conselho Regional de Administração - CRA) por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).**

(grifamos)

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o Termo de Referência do Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens acima indicados.

O Código Penal Brasileiro trouxe expressamente que é crime:

##### Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Verifica-se, a bem da verdade, descrições de exigências restritivas que não possuem nenhum nexo para atender ao interesse público.

Ocorre que no presente caso, **ao incluir na descrição da exigência de registros da Empresa (Pessoa Jurídica), do(a) Administrador, do(a) Técnico Responsável, do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica e o(s) Certificado(s) de Curso(s) e Seminário(s) junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), o Termo de Referência do Edital do Certame RESTRINGE A AMPLA COMPETITIVIDADE SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO.**

Afinal, a finalidade do certame é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS EM ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**, serviços os quais **poderão ser plenamente atendida pelos profissionais do quadro de pessoal da Empresa que possuam conhecimento para tanto e tendo por base os atestados de capacidade técnica da Empresa na execução de serviços similares SEM A NECESSIDADE DE REGISTRO NO**



**EMANUEL CARVALHO**

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/0-6



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).**

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

**REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de [...] tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ); Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)**

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do Edital e respectivo Termo de Referência para adequação aos termos da lei, com a retirada das exigências previstas no item impugnado.

**DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO NÃO COMPETENTE:**

O Termo de Referência do Edital do Pregão trouxe exigências técnicas que desbordam do mínimo necessário, em especial a exigência de que a Empresa seja inscrita em Conselho não competente para fiscalizar o objeto da licitação, no caso, registros junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

Conforme o item alhures citado e ora impugnado, tanto a Empresa quanto os profissionais e os cursos e seminários diversos deverão ser registrados no Conselho Regional de Administração (CRA).

Ocorre que a exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, pois é completamente inadmissível que tal entidade de classe seja competente para fiscalizar o objeto licitado.



**EMANUEL CARVALHO**

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/0-6



Ou seja, o registro na entidade competente só é exigível das atividades que possuam expressa regulamentação e fiscalização de algum conselho.

**E não é o caso em questão, no qual o objeto se limita a serviços eminentemente técnicos.**

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre as profissões regulamentadas estabelece:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

No entanto, as atividades do objeto licitado não se tratam daquelas que exijam a fiscalização de uma entidade competente, afinal, conforme orientação do TCU, só se justificam exigências técnicas com motivação suficiente:

“[...] as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [...] 17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, “como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)

Razão pela qual, completamente abusiva e restritiva referidas exigências, devendo ser excluída imediatamente do Termo de Referência do Edital do Certame.

#### **DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA):**

Dentre outras irregularidades, o Termo de Referência do Edital do Certame diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado.

Ou seja, apesar do objeto licitado ser eminentemente de caráter técnico, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei nº 4.769/65 são as seguintes:

**Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:**

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

**Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.**  
[...]

**§ 2º. O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.**

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA) e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA, conforme precedentes:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO JUDICIAL.**



**EMANUEL CARVALHO**

**C O N T A B I L I D A D E**

CRC - CE - 025114/0-6



**TRANSITADA EM JULGADO, DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0324306-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017)**

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA) e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros, é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA, conforme precedentes:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0324306-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017)**

Portanto, abusiva a exigência de inscrição da empresa e de seus profissionais, bem como a exigência de cursos e seminários com os certificados registrados no CRA, pois totalmente incompatível ao objeto licitado.

## DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

O art. 50 da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a exigência impugnada foi lançada no edital do certame sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos/circunstâncias e motivos legais que fundamentassem seu atendimento obrigatório.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, qual seja, exigência carente de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E**



**EMANUEL CARVALHO**

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/0-6



DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VÍCTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

**Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão com a suspensão do edital para adequação aos termos da lei do item impugnado, com a retirada ou adequação das exigências previstas no item "9", referente às exigências relativas à qualificação técnica relacionada à necessidade e registro no Conselho Regional de Administração (CRA).**

#### DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) que a presente Impugnação seja **INTEIRAMENTE ACOLHIDA** para a **imediate SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO E TERMO DE REFERÊNCIA REFREENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40 de forma a possibilitar a revisão do item "9" referente às exigências relativas à qualificação técnica atinentes à necessidade de registros no Conselho Regional de Administração (CRA), de modo a serem EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO REFERIDO ITEM**, constando tão somente a apresentação do registro da empresa, dos quadro de pessoal e atestados de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, **sem a necessidade de registro no CRA**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame;

b) **PUBLICAÇÃO** dos atos necessários à **SUSPENSÃO** do referido **PREGÃO ELETRÔNICO** diante da impugnação interposta **conferindo imediato EFEITO SUSPENSIVO AO CERTAME** em relação as fases sucessivas até resolução em definitivo das questões impugnadas; e

c) **CONCESSÃO** de **CÓPIA INTEGRAL do PREGÃO ELETRÔNICO em questão em formato digital**, para fins de direito, e na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requer-se que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassegredo, secreto ou reservado), tudo nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 12 de novembro de 2024.

---

**E. F. DE CARVALHO**

CNPJ 46.770.352/0001-27

EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO

CPF nº 023.822.223-36

Impugnante